

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 22 de agosto de 1995 Acórdão nº 105-9.571
RECURSO Nº 107.114 - IPRJ - EX. DE 1987
RECORRENTE: S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS
RECORRIDO : DRF EM RECIFE - PE

OMISSÃO DE RECEITAS - Os Suprimentos de Caixa e o Aumento de Capital hão de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de constituírem em omissão de receitas, quando não apresentadas provas documentais in contestáveis.

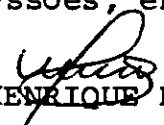
INCENTIVOS FISCAIS - Não se aplicam aos impostos devidos através de lançamento de ófficio, inclusive porque dependem de prévia indicação na declaração de rendimentos.

MULTA DE MORA - É devida a multa de mora esta belecida no art. 727 do RIR/80 na hipótese de comprovado atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Jorge Ponsoni Anoroza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

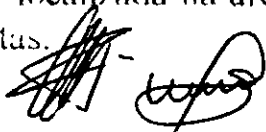
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 10.480/012.268/91-11****RECURSO No. 107.114 - EX.: DE 1987****ACÓRDÃO No. 105-9.571****RECORRENTE: S.A. EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS****RELATÓRIO**

S.A. EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada e intimada pela DRE de Recife - PE por omissão de receitas decorrentes de ausência de comprovação de recursos em aumento de capital efetuado por acionista e suprimentos de caixa aplicados na aquisição de máquinas destinadas à ampliação da capacidade industrial da Processada, bem como por multa decorrente de atraso na entrega de declaração de rendimentos.

Em suas razões de defesa (fls. 147-152) a Processada argue que o valor de CZ\$ 4.600.000,00 foi efetivamente comprovado pela mesma, na juntada dos documentos em atenção à intimação de fls., sendo CZ\$ 1.000.000,00 em espécie e os restantes CZ\$ 3.600.000,00 através de depósitos.

No que tange aos suprimentos de numerário, no valor de CZ\$ 6.297.000,00 a Processada anexa documentação comprobatória de CZ\$ 5.297.000,00,00.

Aduz, outrossim, que sendo beneficiária de isenção total do tributo, por estar localizada na área da SUDENE, não lhe aplicar-se-ia a hipótese de omissão de receitas.



Processo No. 10.480/012.268/91-11

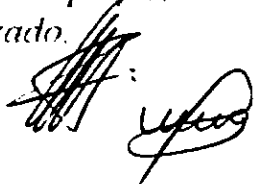
Acórdão No. 105-9.571

A decisão singular de fls. 172/177, com fundamento na informação fiscal de fls. 163/167, manteve a exigência fiscal sob os seguintes fundamentos:

"Com relação à omissão de receitas apuradas, no valor de CZ\$ 10.897.000,00, compreendida por Aumento de Capital e por Suprimento de Numerário, a autuada tenta dela se eximir, ora apelando pela inaplicabilidade do art. 181 do Decreto No. 85.450/80, ora pelo amparo do gozo da isenção do Imposto sobre a Renda.

De plano, reconhece-se a inadmissibilidade das duas hipóteses, seja pelo que se depreende da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (doc. 123/127), no que concerne ao gozo da Dedução do Imposto, e não isenção plena, para aplicação no FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, ante a disposição legal expressa no Art. 486 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80, que veda a utilização do benefício no caso de impostos devidos por lançamento de ofício ou de suplemento de lançamento, seja por outras razões que a seguir expõe.

Consoante as Atas de Reunião do Conselho de Administração de fls. 07 e 11, o Aumento de Capital da autuada realizou-se em dois momentos ou seja, em 30-06-86 e 30-09-86, nos valores respectivos de CZ\$ 1.000.000,00 e de CZ\$ 3.600.000,00, mediante o aporte dos recursos advindos da acionista Edite da Cunha Cavalcante, cujo CPF constante do documento de fls. 18, verso, sob o No. 267.889.776-53, não foi encontrado no Cadastro da Receita Federal, conforme consulta às fls. 168/169, tampouco, sua Declaração de Rendimentos do exercício fiscalizado.



Processo No. 10.480/012.268/91-11

Acórdão No. 105.-9.571

Verificando-se os Boletins de Subscrição de fls. 08 e 12, vê-se que os referidos não se encontram endossados pela citada acionista, senão por uma procuradora.

Os recibos de depósitos insertos às fls. 10, 15 e 16, embora totalizem os valores de C= \$ 1.000.000,00 e C= \$ 3.600.000,00, tendo como favorecida a autuada, não guardam coincidência de datas, bem como não atestam quem os efetuou.

Intimada a se promunciar acerca da origem dos supracitados recursos, a autuada afirma através do documento de fls. 06, que: "considerando não ser a acionista ligada diretamente a administração da sociedade e que as parcelas foram depositadas em datas diversas, não temos como saber a origem desses recursos" (grifado).

Sabendo-se, através do Termo de Constatação de fls. 05, na forma dos lançamentos consignados nos Livros Diários Nos. 14 e 15 da autuada, que os valores de C= \$ 4.797.000,00 e C= \$ 1.500.000,00, foram efetivamente contabilizados como recursos supridos à empresa provenientes do acionista Geraldo da Cunha Araújo, importâncias estas destinadas à aquisição de máquinas industriais em Setembro e Dezembro de 1986, tendo o seu Diretor Administrativo Sr. Jurandir Justino de França, informado à fiscalização naquela oportunidade, que não dispunha dos documentos comprobatórios referentes a origem do mencionado acionista, não o fazendo também quando da interposição da defesa (doc. fls. 147 e 152), vez que se limitou a autuada a comentar à sua destinação, juntando para tanto as Notas Fiscais e os Recibos de fls. 157 159 e 160 161, e à vista de todos os demais fatos retrocitados, questiona-se

- como poderia a fiscalização inverter para outras vertentes legais, senão a da aplicação dos dispositivos inseridos mormente a do Art. 181 do RIR, Decreto No. 85.450 80, se não houve "in casu" nem a comprovação da origem dos recursos, muito menos da efetiva entrega dos valores supridos?



Processo No. 10.480/012.268/91-11

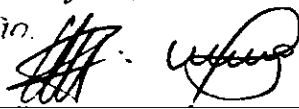
Acórdão No. 105.-9.571

A propósito, o entendimento da jurisprudência administrativa sobre o assunto é manso e pacífico, no sentido de que os suprimentos de caixa que não estejam devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas, vez que existe a exigência de comprovação dos dois aspectos, tanto da origem quanto da efetividade da entrega dos recursos, os quais são cumulativos e indissociáveis, não bastando a regularidade formal da escrita da empresa para ilidir a presunção, bem como é irrelevante a capacidade econômica do sócio.

Necessário se faz que seja produzida prova irrefutável da transferência dos recursos da Pessoa Física para o patrimônio da Pessoa Jurídica, pois, quando a prova produzida não for suficiente à comprovação caracteriza-se a presunção "juris tantum" de que os recursos dados como fornecidos se originaram em receitas da própria pessoa jurídica provenientes de omissão, passíveis, portanto, de tributação.

A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado e que os recursos provenientes dos sócios foram percebidos por aqueles de fontes estranhas à sociedade ou se da empresa forem submetidos a regular contabilização. O simples registro do ingresso na contabilidade da Pessoa Jurídica sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie, não é meio de prova e, não poderá ser o lançamento considerado como amparado em prova hábil.

No caso "sub-judice" se tem claro e patente que a autuada em momento algum, logrou comprovar apoiada em documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a entrega do numerário suprido pelos seus acionistas, quer tenha sido para o Aumento de Capital, que para a aquisição de máquinas industriais, limitando-se, apenas, a tecer argumentos falaciosos destituídos de qualquer prova substancial, vez que lhe tendo sido imputado um fato, a ela caberia o ônus probante para infirmar a presunção.



Processo No. 10.480/012.268/91-11

Acórdão No. 105-9.571

Deste modo, não ilidida pela parte, por prova incontroversa, a indigitada presunção, não há como afastar-se a omissão de receitas configurada nos termos do Auto de Infração objeto dos presentes autos, sendo mantida integralmente a tributação deste item.

No que tange à multa de mora cobrada em decorrência da entrega fora de prazo da Declaração de Rendimentos do exercício fiscalizado, conforme prevê o Art. 17 do Decreto-Lei No. 1.967/82, bem como o Art. 727 do RIR, Decreto No. 85.450/80 e a Instrução Normativa do MF No. 11/83, também deve ser mantida na forma em que foi constituída, e não cingir-se à data do lançamento ora analisado, como pleitea a autuada, haja vista que a sua base de cálculo é o imposto devido resultante de omissão de receitas havida no exercício de 1987, somente apurada a posteriori, de modo que o resultado apresentado como negativo não teria ocorrido caso o contribuinte a tivesse computado.

Assim, considerando o prejuízo apurado pela autuada na ordem de Cz\$ 1.728.678,00, conforme destacado no quadro 1432 de sua Declaração de Rendimentos 87, procede-se a sua compensação com o "quantum" apurado a título de omissão de receitas, na forma demonstrada às fls. 118 dos autos, de sorte que fica a base de cálculo reduzido a Cz\$ 9.168.322,00."

As razões recursais da Processada de fls. 181-187 repetem os argumentos da peça impugnatória, contudo, argue cerceamento do direito de defesa.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA 

Processo No. 10.480/012.268/91-11

Acórdão No. 105-9.571

VOTO

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Rejeito, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa alegado pela Processada, que se consubstancia no fato de que a decisão monocrática não apreciou as suas razões bem como os documentos trazidos a colação.

Ora, a decisão singular, conforme assinalado e transcrito no Relatório deste processo, é circunstanciada e analisa cada detalhe dos autos, documento por documento.

Essa preliminar, que no fundo se confunde com o próprio mérito do Recurso, por conseguinte, não pode prosperar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente, fazendo o Relator como seus os fundamentos da excelente decisão recorrida que, por já terem sido transcritas no Relatório, deixa o Relator de repeti-las.

Faço ao exposto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

